II

(Actos preparatórios)

COMISSÃO

Proposta alterada de regulamento (CEE) do Conselho que permite a adesão voluntária das empresas do sector industrial a um sistema comunitário de eco-gestão e auditoria (1)

(93/C 120/03)

COM(93) 97 final

(Apresentada pela Comissão, em 16 de Março de 1993, em conformidade com o nº 3 do artigo 149º do Tratado CEE)

(1) JO nº C 76 de 27. 3. 1992, p. 2.

PROPOSTA INICIAL	PROPOSTA ALTERADA (O texto deve ser considerado como inalterado se não figurar qualquer formulação na coluna)
Proposta de regulamento do Conselho que permite a adesão voluntária das empresas do sector industrial a um sistema comunitário de eco-auditoria	**Proposta de regulamento (CEE) do Conselho que permite a adesão voluntária das empresas do sector industrial a um sistema comunitário de eco-gestão e auditoria**
	[Substituir, por conseguinte, a expressão «sistema de eco-auditoria» por «sistema comunitário de eco-gestão e auditoria» nas seguintes ocorrências: nº 1 do artigo 1º; primeiro parágrafo do nº 2 do artigo 1º; título e nº 1 do artigo 3º; nº 2 do artigo 3º; nº 1 do artigo 5º; título e nº 1 do artigo 9º; nº 2 do artigo 9º; título e nº 1 do artigo 11º; título e nº 1 do artigo 12º; nº 1, alínea c), do artigo 12º; nº 2 do artigo 12º; primeiro parágrafo do artigo 13º; segundo e último parágrafos da parte C do anexo I; parte E do anexo I; alínea a) da parte B do anexo II; título e nº 1 do anexo III; primeiro, segundo e terceiro travessões do anexo III]. (Ver alteração nº 1 do Parlamento Europeu)
O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS, Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 130º S, Tendo em conta a proposta da Comissão, Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu, Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,	

PROPOSTA INICIAL	PROPOSTA ALTERADA (O texto deve ser considerado como inalterado se não figurar qualquer formulação na coluna)
	(1) Considerando que o Tratado da União Europeia declara no seu artigo 2º que a Comunidade deve, entre outras tarefas, promover o desenvolvimento sustentável e que o quinto programa de acção «Em direcção a um desenvolvimento sustentável» salienta a importância do dito desenvolvimento sustentável; (Ver alteração nº 3 do Parlamento Europeu)
Considerando que os objectivos e princípios da política comunitária do ambiente, tal como estabelecidos no Tratado e especificados nos programas de acção comunitários em matéria de ambiente de 1973 (1), de 1977 (2), de 1983 (3) e de 1987 (4) pretendem, em especial, prevenir, reduzir e, na medida do possível, eliminar a poluição, particularmente na fonte, e assegurar uma gestão judiciosa dos recursos em matérias-primas, com base no princípio do «poluidor-pagador»;	Foi-lhe atribuído o nº 2 (ver alteração nº 2 do Parlamento Europeu)
Considerando, nomeadamente, que o quarto programa de acção comunitário em matéria de ambiente salienta a oportunidade de desenvolver uma política que permita um controlo mais integrado da poluição;	Foi-lhe atribuído o nº 3 (ver alteração nº 2 do Parlamento Europeu)
	(4) Considerando que no quinto programa de acção «Em direcção a um desenvolvimento sustentável» são salientados o papel e as responsabilidades das empresas, quer no reforço da economia quer na protecção do ambiente em todo o território comunitário; (Ver alteração nº 4 do Parlamento Europeu)
Considerando que o Conselho declarou, na sua resolução, de 19 de Outubro de 1987 (5), relativa ao quarto programa de acção em matéria de ambiente, que era importante, em conformidade com as respectivas responsabilidades da Comunidade e dos Estados-membros, concentrar as acções comunitárias em determinados domínios prioritários, incluindo um melhor acesso à informação sobre o ambiente; que o Parlamento Europeu salientou, no seu parecer sobre o mesmo programa de acção (6), que o acesso à informação deve ser generalizado e viabilizado por um programa comunitário específico;	Foi-lhe atribuído o nº 5 (ver alteração nº 2 do Parlamento Europeu)
Considerando que o Conselho adoptou, em 7 de Junho de 1990, a Directiva 90/313/CEE relativa à liberdade de acesso às informações em matéria de ambiente (7);	Foi-lhe atribuído o nº 6 (ver alteração nº 2 do Parlamento Europeu)
	(7) Considerando que a indústria, em especial, tem as suas responsabilidades próprias no que se refere à gestão dos aspectos ambientais das suas actividades e deve, por conseguinte, adoptar uma abordagem activa neste domínio, avaliando especialmente os efeitos das suas actividades sobre o ambiente e a saúde e identificando meios para reduzir radicalmente esses efeitos a curto, médio e longo prazo, conforme o adequado; (Ver alteração nº 5 do Parlamento Europeu)

PROPOSTA INICIAL	PROPOSTA ALTERADA (O texto deve ser considerado como inalterado se não figurar qualquer formulação na coluna)
Considerando que as empresas, em especial as que desenvolvem actividades industriais, se vêem crescentemente confrontadas com tarefas e responsabilidades importantes e complexas, relacionadas com a avaliação, o controlo, a prevenção e a redução dos impactes das suas actividades sobre o ambiente;	Foi-lhe atribuído o nº 8 (ver alteração nº 2 do Parlamento Europeu)
Considerando que estas tarefas e responsabilidades exigem, por parte das empresas, o estabelecimento de dispositivos de protecção do ambiente eficazes;	Foi-lhe atribuído o nº 9 (ver alteração nº 2 do Parlamento Europeu)
Considerando que é impossível dissociar a aplicação pelas empresas de dispositivos de protecção do ambiente da necessidade de garantir uma participação adequada dos trabalhadores no estabelecimento e aplicação de tais sistemas, e da necessidade de promover o melhoramento da protecção da segurança e da saúde dos trabalhadores;	(10) Considerando que é impossível dissociar a aplicação pelas empresas de dispositivos de protecção do ambiente da necessidade de garantir maior envolvimento possível do pessoal da empresa no estabelecimento e aplicação de tais dispositivos e da necessidade de promover o melhoramento da protecção da segurança e da saúde dos trabalhadores; (ver alteração nº 6 do Parlamento Europeu)
Considerando que a utilização de técnicas de auditoria ambiental, aplicadas no âmbito de tais dispositivos de protecção do ambiente, é especialmente importante para a avaliação dos comportamentos ambientais de um modo sistemático, regular e objectivo e facilita o melhoramento de tais comportamentos;	Foi-lhe atribuído o nº 11 (ver alteração nº 2 do Parlamento Europeu)
Considerando que o estabelecimento de dispositivos de protecção do ambiente e a realização de auditorias ambientais neste contexto se encontram mais avançados no sector industrial;	(12) Considerando que o estabelecimento de dispositivos de gestão ambiental e a realização de auditorias ambientais neste contexto se encontram já mais avançados no sector industrial que constitui, consequentemente, a prioridade imediata do presente regulamento e que é altamente desejável promover através de experiências-piloto práticas idênticas igualmente em actividades não industriais tais como os serviços, administração, transportes, etc.; (Ver alteração nº 7 do Parlamento Europeu)
	(13) Considerando que a disseminação dos dispositivos de gestão ambiental, incluindo as técnicas de auditoria, deve ser particularmente incentivada não só no sector dos transportes para evitar ou limitar o agravamento do impacte destes sobre o ambiente, como uma das consequências possíveis do mercado único como também nas administrações públicas que deverão dar o exemplo, de modo a que esses sectores representem prioridades para o desenvolvimento futuro do presente sistema; (Ver alteração nº 8 do Parlamento Europeu)
Considerando que o público manifesta um interesse crescente pelas informações relativas ao comportamento ambiental das empresas;	Foi-lhe atribuído o nº 14 (ver alteração nº 2 do Parlamento Europeu)

PROPOSTA INICIAL	PROPOSTA ALTERADA (O texto deve ser considerado como inalterado se não figurar qualquer formulação na coluna)
	(15) Considerando que a divulgação de informações ao público pelas empresas constitui um elemento fundamental de uma boa gestão ambiental; (Ver alteração nº 9 do Parlamento Europeu)
Considerando que a auditoria ambiental, aplicada num âmbito adequado, pode constituir quer um instrumento de gestão eficaz para melhorar o comportamento ambiental das empresas quer uma base sólida para as suas políticas nos domínios da informação e da colaboração com o público;	Foi-lhe atribuído o nº 16 (ver alteração nº 2 do Parlamento Europeu)
Considerando que o estabelecimento de um sistema comunitário flexível para a avaliação e melhoramento dos comportamentos ambientais de determinadas actividades poderia igualmente incentivar outros desenvolvimentos em domínios como os da normalização e da certificação de sistemas internos de gestão do ambiente;	(17) Considerando que o estabelecimento de um sistema comunitário flexível para a avaliação e melhoramento dos comportamentos ambientais poderia igualmente incentivar outros desenvolvimentos em domínios como os da normalização e da futura certificação de sistemas internos de gestão do ambiente; (Ver alteração nº 11 do Parlamento Europeu)
	(18) Considerando que a normalização dos sistemas de gestão ambiental auxiliaria a indústria a enfrentar as suas responsabilidades próprias e facilitaria comparações de comportamentos ambientais de diferentes empresas; (Ver alteração nº 12 do Parlamento Europeu)
Considerando que é, por conseguinte, necessário e adequado incentivar o estabelecimento pelas empresas de dispositivos de protecção do ambiente, incluindo programas de auditoria e promover uma informação do público sistemática e sólida sobre as suas políticas, programas, gestão e comportamentos ambientais e, em especial, a ligação entre saúde e ambiente;	Foi-lhe atribuído o nº 19 (ver alteração nº 2 do Parlamento Europeu)
Considerando que a melhor maneira de atingir este resultado consiste em estabelecer um sistema comunitário que permita a adesão voluntária pelas empresas;	(20) Considerando que uma maneira de atingir este resultado consiste em estabelecer um sistema comunitário que incentive a adesão das empresas; (Ver alteração nº 13 do Parlamento Europeu)
Considerando que tal sistema deve ter por objectivo promover a introdução, em função de uma análise ambiental preliminar aprofundada e exaustiva, de dispositivos de protecção do ambiente adequados, fixar disposições de base para a auditoria ambiental no âmbito de tais dispositivos de protecção e informar o público sobre o comportamento ambiental das empresas, com base especialmente nos dados obtidos nessa auditoria;	(21) Considerando que, estabelecendo uma política, programas e objectivos ambientais e um sistema de gestão, em conformidade com o disposto no presente sistema, uma empresa encontrar-se-á numa melhor posição para demonstrar o seu compromisso perante o ambiente, avaliar e reduzir o impacte das suas actividades sobre o ambiente, implementar de um modo mais eficaz as disposições regulamentares aplicáveis em matéria de ambiente, reduzir os riscos ambientais, comunicar de um modo eficaz no domínio do ambiente com as autoridades locais e o público em geral e melhorar a imagem da empresa; (Ver alteração nº 14 do Parlamento Europeu)

PROPOSTA INICIAL	PROPOSTA ALTERADA (O texto deve ser considerado como inalterado se não figurar qualquer formulação na coluna)
	(22) Considerando que para atingir um desenvolvimento sustentável, a abordagem «comandar e controlar» deixou de ser suficiente e deverá ser progressivamente substituída por uma abordagem no âmbito da qual as restrições regulamentares e os controlos sejam acompanhados pela cooperação entre as empresas, as autoridades e o público e pela participação e co-responsabilização dos diversos intervenientes envolvidos; (Ver alteração nº 15 do Parlamento Europeu)
Considerando que é necessário prever a validação independente, por verificadores ambientais acreditados, das declarações ambientais destinadas ao público, de modo a garantir a fiabilidade e representatividade de tais informações;	Foi-lhe atribuído o nº 23 (ver alteração nº 2 do Parlamento Europeu)
Considerando que é necessário estabelecer condições e procedimentos para a acreditação dos verificadores ambientais e procedimentos que evitem distorções das actividades de validação, no âmbito do presente regulamento;	Foi-lhe atribuído o nº 24 (ver alteração nº 2 do Parlamento Europeu)
Considerando que poderá vir a ser necessário rever o presente regulamento à luz da experiência adquirida nos primeiros anos da sua aplicação, nomeadamente no que diz respeito ao seu âmbito de aplicação e que é necessário, por conseguinte, o estabelecimento de um procedimento eficaz para a sua revisão,	(25) Considerando que poderá vir a ser necessário rever o presente regulamento à luz da experiência adquirida nos primeiros anos da sua aplicação, nomeadamente no que diz respeito ao alargamento do seu âmbito de aplicação às actividades não industriais e que, por conseguinte, é necessário o estabelecimento de um procedimento eficaz para a sua revisão, (Ver alteração nº 16 do Parlamento Europeu)
ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:	
Artigo 1º	
O sistema de eco-auditoria e os seus objectivos	**O sistema de eco-gestão e auditoria e os seus objectivos**
1. É estabelecido um sistema comunitário que permite a adesão voluntária das empresas do sector industrial, a seguir designado por «sistema de eco-auditoria», para a avaliação e melhoramento do comportamento ambiental das actividades industriais e para o fornecimento de informações relevantes ao público.	1. É estabelecido um sistema comunitário que permite a adesão voluntária das empresas que desenvolvem actividades industriais, a seguir designado por «sistema de eco-gestão e auditoria», para a avaliação e melhoramento do comportamento ambiental das actividades industriais e para o fornecimento de informações relevantes ao público. (Ver alteração nº 18 do Parlamento Europeu)
2. O objectivo da eco-auditoria consiste em promover o melhoramento do comportamento ambiental das actividades industriais, através:	
a) Do estabelecimento e aplicação pelas empresas de dispositivos de protecção do ambiente;	

PROPOSTA INICIAL	PROPOSTA ALTERADA (O texto deve ser considerado como inalterado se não figurar qualquer formulação na coluna)
b) Da avaliação sistemática, objectiva e periódica do comportamento ambiental de tais dispositivos;	b) Da avaliação sistemática, objectiva e periódica do comportamento ambiental de tais dispositivos, incluindo a avaliação e o registo de dados relevantes tais como, em especial, os relativos aos recursos naturais e energia utilizada, as descargas de poluentes para a atmosfera, águas e solos e os níveis de ruído com o objectivo de reduzir o impacte ambiental a um mínimo; (Ver alteração nº 2 do Parlamento Europeu)
c) Da informação do público sobre o comportamento ambiental.	
Artigo 2º **Definições**	
Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:	
a) «Análise ambiental», uma análise preliminar aprofundada e exaustiva dos problemas, efeitos e comportamentos ambientais relativos às actividades desenvolvidas numa dada instalação industrial, incluindo, em particular, os aspectos mencionados no anexo I;	
b) «Dispositivo de protecção do ambiente», um conjunto coordenado de medidas de natureza diversa destinado a proteger o ambiente;	
c) «Política ambiental», uma declaração dos objectivos e princípios de acção globais de uma empresa em matéria de ambiente;	
d) «Gestão ambiental», os aspectos do exercício global de gestão que determinam e aplicam a política ambiental;	
e) «Sistema de gestão ambiental», a estrutura organizativa, as responsabilidades, métodos, procedimentos, processos e recursos para a realização da gestão ambiental;	e) «Sistema de gestão ambiental», a parte do sistema de gestão global que inclui a estrutura organizativa, as responsabilidades, métodos, procedimentos, processos e recursos para a determinação e realização da gestão ambiental; (Ver alteração nº 22 do Parlamento Europeu)
f) «Objectivos ambientais», os objectivos pormenorizados, em termos de comportamento ambiental, que a própria empresa se propõe atingir;	
g) «Programa ambiental», uma descrição dos objectivos e actividades específicos da empresa no que diz respeito ao melhoramento da protecção do ambiente numa dada instalação industrial, incluindo informações gerais sobre medidas destinadas à prossecução de tais objectivos e prazos-limite estabelecidos para a aplicação de tais medidas;	

PROPOSTA INICIAL	PROPOSTA ALTERADA (O texto deve ser considerado como inalterado se não figurar qualquer formulação na coluna)
h) «Auditoria ambiental», um instrumento de gestão que inclui uma avaliação sistemática, documentada, periódica e objectiva do bom funcionamento da organização, gestão e equipamento ambientais destinados a contribuir para a protecção do ambiente com o objectivo de: i) facilitar o controlo da gestão das práticas ambientais, ii) avaliar a observância das políticas da empresa, que incluem o cumprimento das disposições regulamentares em vigor. A auditoria ambiental inclui a apreciação dos dados factuais necessários à avaliação do comportamento.	
i) «Declaração ambiental», a declaração preparada por uma empresa, nos termos do disposto no regulamento e, nomeadamente, no seu artigo 5º;	
j) «Actividade industrial», qualquer actividade enumerada nas secções C e D da nomenclatura estatística das actividades económicas na Comunidade Europeia (NACE, Rev. 1), estabelecida pelo Regulamento (CEE) nº 3037/90 do Conselho [1], à qual se acrescentam a produção de electricidade, gás, vapor e água quente e a reciclagem, tratamento, destruição ou rejeição de resíduos sólidos ou líquidos;	
k) «Empresa», qualquer organização que exerce um controlo operacional directo sobre as actividades desenvolvidas numa determinada instalação industrial;	
l) «Instalação industrial», qualquer prédio numa dada zona onde se desenvolvem actividades industriais sob o controlo de uma empresa, incluindo qualquer armazenagem conexa ou associada de matérias-primas, produtos secundários, intermédios ou finais e resíduos associados a estas actividades, e abrangendo qualquer tipo de equipamento e máquinas, fixos ou não, utilizados nas actividades;	
m) «Verificador ambiental acreditado», qualquer pessoa ou organização que tenha obtido a acreditação, em conformidade com as condições e procedimentos referidos no artigo 7º;	
n) «Organismos competentes», os organismos designados pelos Estados-membros, em conformidade com o artigo 10º, para desempenharem as tarefas definidas no presente regulamento.	
Artigo 3º	
Participação no sistema de eco-auditoria, compromissos das empresas participantes e processo de participação	
1. As empresas que exercem uma actividade industrial podem participar no sistema de eco-auditoria em relação a qualquer uma das instalações que desenvolvem tais actividades comprometendo-se a cumprir todas as regras e condições e a respeitar todos os procedimentos estabelecidos no presente regulamento em cada uma das instalações industriais envolvidas e, nomeadamente, a:	

PROPOSTA INICIAL	PROPOSTA ALTERADA (O texto deve ser considerado como inalterado se não figurar qualquer formulação na coluna)
— estabelecer e aplicar à luz dos resultados de uma análise ambiental preliminar, de acordo com os critérios do anexo I e garantindo uma participação adequada dos trabalhadores e dos seus representantes, um dispositivo de protecção do ambiente aplicável a todas as actividades desenvolvidas na instalação industrial,	— estabelecer e aplicar à luz dos resultados de uma análise ambiental preliminar, e se for caso disso, das suas repetições posteriores, de acordo com os critérios do anexo I e garantindo a participação o mais ampla possível do pessoal e dos seus representantes, na medida do adequado e com base nas regras e práticas em vigor nos Estados-membros, um dispositivo de protecção do ambiente aplicável a todas as actividades desenvolvidas na instalação industrial, que satisfaça os requisitos relevantes estabelecidos no anexo I do presente regulamento ou, no que diz respeito ao sistema de gestão, se encontre certificado em conformidade com um processo de certificação adequado, obedecendo a uma norma referida no nº 2 do artigo 6º, (Ver alteração nº 27 do Parlamento Europeu)
— efectuar, ou mandar efectuar, em conformidade com os critérios do anexo I, auditorias ambientais nas instalações envolvidas,	
— analisar, ao nível mais elevado da administração, todos os resultados da auditoria e, à luz destes últimos e no âmbito do seu programa ambiental, fixar objectivos e medidas que pretendam o melhoramento contínuo do seu comportamento ambiental,	— analisar, ao nível adequado mais elevado da administração, todos os resultados da auditoria e, à luz destes últimos e no âmbito do seu programa ambiental, fixar objectivos e medidas que pretendam o melhoramento contínuo do seu comportamento ambiental, (Ver alteração nº 28 do Parlamento Europeu)
— preparar uma declaração ambiental específica para cada instalação objecto de auditoria, com uma periodicidade idêntica à da auditoria ambiental,	— preparar anualmente uma declaração ambiental específica para cada instalação objecto de auditoria, (Ver alteração nº 29 do Parlamento Europeu)
— fazer validar, por verificadores ambientais acreditados, a declaração ambiental no que diz respeito à fiabilidade dos dados e informações incluídos na declaração e o exame suficientemente aprofundado nesta declaração de todos os problemas ambientais significativos relacionados com a instalação industrial,	— fazer validar, por verificadores ambientais acreditados, a declaração ambiental no momento em que é completada a auditoria relativa ao período abrangido pela declaração, no que diz respeito à fiabilidade dos dados e informações incluídos na declaração e o exame suficientemente aprofundado nesta declaração de todos os problemas ambientais significativos relacionados com a instalação industrial, (Ver alteração nº 30 do Parlamento Europeu)
— apresentar declarações ambientais, validadas por verificadores ambientais acreditados, às autoridades competentes e mantê-las à disposição do público.	— apresentar cada uma das declarações ambientais às autoridades competentes, mantê-las à disposição do público e, no caso da empresa elaborar um relatório de actividades anual destinado aos accionistas, incluir a referida declaração neste relatório ou apresentá-la em anexo. (Ver alteração nº 31 do Parlamento Europeu)
2. As empresas que decidam participar no sistema de eco-auditoria em relação a uma determinada instalação industrial, devem, após a realização de uma análise ambiental da instalação, a instalação de um dispositivo de protecção do ambiente e a elaboração de uma declaração ambiental, apresentar, ao organismo competente referido no artigo 10º, uma primeira declaração ambiental, validada por um verificador ambiental acreditado, que inclua as informações do anexo IV.	

PROPOSTA INICIAL	PROPOSTA ALTERADA (O texto deve ser considerado como inalterado se não figurar qualquer formulação na coluna)
3. Os compromissos definidos no presente artigo aplicam-se sem prejuízo das acções decididas pelos Estados-membros na acepção do nº 1, alínea a), do artigo 12º	
Artigo 4º	
Normalização dos sistemas de gestão ambiental	
A Comissão convida os organismos europeus adequados de normalização a aperfeiçoarem e a adoptarem normas relativas aos sistemas de gestão ambiental baseadas nos critérios do anexo I, tomando em consideração os objectivos, princípios e disposições do presente regulamento.	A Comissão convida o Comité Europeu de Normalização (CEN) a aperfeiçoar e a adoptar uma norma relativa aos sistemas de gestão ambiental, tomando em consideração os objectivos, princípios e disposições do presente regulamento e que seja conforme com os requisitos pertinentes dos anexos I e II. (Ver alteração nº 32 do Parlamento Europeu)
Artigo 5º	
A declaração ambiental	
1. Deve ser preparada, sob o controlo da administração da empresa, uma declaração ambiental para cada uma das instalações que participa no sistema de eco-auditoria, especialmente em conjunto com, ou baseada numa auditoria ambiental ou, no caso de uma primeira declaração, na análise ambiental inicial. Esta declaração será especificamente redigida para efeitos de informação do público sob forma sintética e não técnica.	1. Deve ser preparada, sob o controlo da administração da empresa, uma declaração ambiental para cada uma das instalações que participa no sistema de eco-gestão e auditoria, especialmente em conjunto com, ou baseada numa auditoria ambiental ou, no caso de uma primeira declaração, na análise ambiental inicial. Esta declaração será especificamente redigida para efeitos de informação do público sob forma sintética e não técnica. (Ver alteração nº 33 do Parlamento Europeu)
2. A declaração ambiental deve incluir especialmente os seguintes elementos:	
— uma descrição das actividades da empresa na instalação considerada,	
— uma apresentação aprofundada de todas as questões ambientais significativas relacionadas com as actividades envolvidas,	— uma apresentação de todas as questões ambientais significativas relacionadas com as actividades envolvidas, (Ver alteração nº 34 do Parlamento Europeu)
— um resumo dos dados quantitativos sobre emissões de poluentes, produção de resíduos, consumo de matérias-primas, energia e água e, se for caso disso, outros aspectos ambientais significativos,	— um resumo dos dados quantitativos sobre emissões de poluentes, produção de resíduos, consumo de matérias-primas, energia e água, ruído e uma apreciação qualitativa de aspectos não quantificáveis tais como odores desagradáveis, danos na paisagem, depreciação da qualidade visual, e, se for caso disso, outros aspectos ambientais significativos. Os dados quantitativos serão comparados com as condições de licenciamento e as disposições regulamentares eventualmente aplicáveis. (Ver alteração nº 35 do Parlamento Europeu)
— uma apresentação da política, programa e objectivos ambientais específicos da empresa relativos à instalação considerada,	— uma apresentação da política, programa e objectivos ambientais específicos, eventualmente ajustados, incluindo os investimentos na protecção do ambiente, relativos à instalação considerada, (Ver alteração nº 36 do Parlamento Europeu)

PROPOSTA INICIAL	PROPOSTA ALTERADA (O texto deve ser considerado como inalterado se não figurar qualquer formulação na coluna)
— uma avaliação do comportamento ambiental do dispositivo de protecção do ambiente na instalação considerada,	
— o prazo-limite fixado para a apresentação da declaração seguinte.	
A validação da declaração será emitida nas condições do anexo II.	A validação da declaração será emitida nas condições do nº 2 do artigo 6º logo que se conclua toda a auditoria ambiental da instalação industrial. (Ver alteração nº 38 do Parlamento Europeu)
Artigo 6º	
Organização das actividades de auditoria e de validação	**Organização das actividades de auditoria**
1. A auditoria ambiental de uma instalação industrial pode ser efectuada quer pelos auditores da empresa, na medida em que esta empresa tenha criado o seu próprio dispositivo adequado, por exemplo, no âmbito da norma EN 29000, quer por auditores externos, acreditados para este fim, por um organismo reconhecido pelo Estado-membro. Em todos os casos, a auditoria será efectuada em conformidade com os critérios do anexo I e tomando nomeadamente em consideração as normas ISO 10011 relativas às habilitações dos auditores (parte 2) e aos procedimentos de auditoria (parte 1).	1. A auditoria ambiental interna de uma instalação industrial pode ser efectuada quer pelos auditores da própria empresa quer por pessoas externas ou organizações agindo em seu nome. Em todos os casos, a auditoria será efectuada em conformidade com os critérios do anexo I e tomando nomeadamente em consideração as normas ISO 10011 relativas às habilitações dos auditores (parte 2) e aos procedimentos de auditoria (parte 1).
	Organização das actividades de validação
2. A validação das declarações ambientais é emitida pelos verificadores ambientais acreditados, em conformidade com os critérios do anexo II. Os verificadores acreditados não devem divulgar, sem autorização da administração da empresa, as informações e dados recolhidos no âmbito das suas actividades de validação.	2. As políticas, programas, sistemas de gestão, análises ou procedimentos de auditoria ambientais e as declarações ambientais devem ser objecto de uma análise de modo a verificar se satisfazem o disposto no presente regulamento e se a declaração ambiental deve ser validada pelo verificador ambiental acreditado independente, com base nas disposições pertinentes dos anexos do presente regulamento. 2 a) Relação com as normas i) As empresas que, relativamente a determinadas instalações industriais, foram reconhecidas como cumprindo: — as normas nacionais que transpõem as normas europeias aplicáveis aos sistemas de gestão e/ou auditorias ambientais, estabelecidas pelo CEN, na sequência de um mandato em conformidade com a Directiva 83/189/CEE do Conselho, de 28 de Março de 1983, relativa a um procedimento de informação no domínio das normas e regulamentações técnicas, alterada pela Directiva 88/182/CEE e cujas referências foram publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, ou — as normas nacionais aplicáveis aos sistemas de gestão e/ou auditorias ambientais reconhecidas pela Comissão, em conformidade com o procedimento estabelecido no artigo 13º, de modo a darem cumprimento aos requisitos pertinentes do presente regulamento,

PROPOSTA INICIAL	PROPOSTA ALTERADA (O texto deve ser considerado como inalterado se não figurar qualquer formulação na coluna)
	devem ser consideradas como satisfazendo os requisitos correspondentes do presente regulamento no que diz respeito às instalações consideradas, desde que a certificação seja emitida por um organismo cuja acreditação seja conforme com os requisitos pertinentes dos anexos do presente regulamento ou com critérios que sejam reconhecidos como equivalentes relativamente aos requisitos estabelecidos pela Comissão, em conformidade com o procedimento estabelecido no artigo 13º A Comissão deve publicar no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* as referências das normas europeias supramencionadas e igualmente das normas nacionais reconhecidas como sendo conformes com as disposições pertinentes do presente regulamento. Os Estados-membros devem publicar as referências de tais normas nacionais e das normas nacionais que transpõem as normas europeias.
	ii) Para que tais instalações industriais possam ser registadas no âmbito do sistema, as empresas em questão devem cumprir em todos os casos as disposições do presente regulamento no que diz respeito à declaração ambiental incluindo os requisitos aplicáveis relativos ao registo. (Ver alteração nº 41 do Parlamento Europeu)
	b) O verificador ambiental acreditado deve ser independente do auditor da instalação industrial. (Ver alteração nº 42 do Parlamento Europeu)
3. A Comissão solicita à Organização europeia para os ensaios e a certificação que estabeleça as condições e os processos baseados nos critérios do anexo II, para fazer verificar a conformidade com as normas mencionadas no artigo 4º e assegurar a coordenação dos organismos designados pelos Estados-membros, na acepção do nº 1 do artigo 7º	
Artigo 7º **Acreditação dos verificadores**	
1. Os Estados-membros velarão por que, no prazo de doze meses a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento, se encontrem completamente operacionais os sistemas de acreditação incumbidos da definição e da aplicação das condições e dos processos adequados que regulam a acreditação dos verificadores ambientais e dos controlos da suas actividades. Para este efeito, os Estados-membros podem quer utilizar as instituições existentes em matéria de certificação quer designar ou criar outros organismos adequados.	

PROPOSTA INICIAL	PROPOSTA ALTERADA (O texto deve ser considerado como inalterado se não figurar qualquer formulação na coluna)
No estabelecimento destas condições e procedimentos, os sistemas de acreditação dos Estados-membros devem tomar em consideração os critérios enunciados no anexo II. Os Estados-membros devem informar antecipadamente a Comissão das medidas que tencionam adoptar neste domínio. Estas medidas apenas poderão ser adoptadas por um sistema de acreditação depois de terem sido aprovadas pela Comissão.	(Referência à parte A do anexo II) (Ver alteração nº 44 do Parlamento Europeu)
Os Estados-membros adoptarão as disposições e procedimentos necessários para que os sistemas de acreditação possam desempenhar a sua função.	
Os Estados-membros informarão imediatamente a Comissão das medidas tomadas nos termos do nº 1.	
2. Os organismos competentes, as federações de associações profissionais envolvidas, as organizações não governamentais que se ocupam do ambiente e dos consumidores e os sindicatos encontram-se habilitados a participar no estabelecimento e na direcção, em conformidade com as regras e procedimentos estabelecidos pelos Estados-membros, dos sistemas de acreditação referidos no nº 1. Estas regras e procedimentos serão comunicados o mais brevemente possível à Comissão.	
3. Os sistemas de acreditação trabalharão em colaboração, em especial para assegurar o controlo das actividades dos verificadores ambientais acreditados. A fim de facilitar esta colaboração, a Comissão tomará as iniciativas adequadas.	
4. Os verificadores acreditados num determinado Estado-membro podem exercer actividades de validação em qualquer outro Estado-membro.	
Artigo 8º **Lista dos verificadores ambientais acreditados**	
Os sistemas de acreditação procederão ao estabelecimento, actualização e revisão da lista dos verificadores ambientais acreditados em cada um dos Estados-membros e comunicarão esta lista à Comissão.	
A Comissão publicará uma lista global para a Comunidade no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*	A Comissão publicará anualmente uma lista global para a Comunidade no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.* (Ver alteração nº 49 do Parlamento Europeu)
Artigo 9º **Lista das instalações industriais participantes no sistema de eco-auditoria**	
1. Os organismos designados para este efeito pelos Estados-membros estabelecerão e actualizarão regularmente uma lista das instalações industriais participantes no sistema de eco-auditoria.	

PROPOSTA INICIAL	PROPOSTA ALTERADA (O texto deve ser considerado como inalterado se não figurar qualquer formulação na coluna)
Sempre que uma empresa não apresente aos organismos competentes, dentro dos prazos estabelecidos, as declarações ambientais validadas relativas a uma instalação industrial, esta será retirada da lista.	
2. Os organismos competentes comunicarão anualmente à Comissão estas listas e as suas actualizações.	
	2a. As autoridades competentes devem registar uma instalação industrial apenas no caso de tal instalação satisfazer todas as condições do presente regulamento. (Ver alteração nº 50 do Parlamento Europeu)
A lista de todas as instalações industriais da Comunidade, participantes no sistema de eco-auditoria, será publicada anualmente pela Comissão no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.	
Artigo 10º **Organismos competentes**	
Os Estados-membros designarão, no prazo de doze meses a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento, os organismos competentes e informarão imediatamente a Comissão a este respeito.	
Artigo 11º **Logotipo da eco-auditoria**	
1. As instalações industriais que participam no sistema de eco-auditoria podem utilizar o logotipo que consta do anexo III. Deve sempre figurar juntamente com o logotipo a menção das instalações industriais que participam no referido sistema.	
O logotipo pode ser utilizado:	
— nas declarações ambientais da empresa,	
— nas brochuras, relatórios e documentos de informação da empresa,	
— no papel timbrado da empresa,	
— para a publicidade da empresa, desde que esta publicidade não faça referência a produtos ou serviços específicos.	
O logotipo não pode ser utilizado para publicidade de produtos ou sobre os produtos ou suas embalagens.	
O logotipo deve ser sempre acompanhado por uma das frases que constam do anexo III.	
2. A utilização do logotipo é interdita às instalações industriais que não dêem cumprimento às disposições regulamentares comunitárias e nacionais em matéria de ambiente.	

PROPOSTA INICIAL	PROPOSTA ALTERADA (O texto deve ser considerado como inalterado se não figurar qualquer formulação na coluna)
Os Estados-membros tomarão as medidas necessárias para conferir aos organismos competentes poderes para a fiscalização da utilização do logotipo e comunicarão imediatamente à Comissão estas medidas.	
Artigo 12º **Promoção do sistema de eco-auditoria**	
1. Os Estados-membros podem desenvolver acções com vista a promover o sistema de eco-auditoria na medida em que tais acções sejam conformes com o direito comunitário, nomeadamente:	
a) No que diz respeito às pequenas e médias empresas, aplicando ou promovendo acções e, eventualmente, estruturas de assistência, destinadas a colocar à disposição destas empresas os conhecimentos e o apoio necessários para a observância das normas, condições e procedimentos definidos no presente regulamento e, nomeadamente, o estabelecimento dos dispositivos de protecção do ambiente, da auditoria, da preparação das declarações e da sua validação;	
b) Simplificando e/ou reduzindo, em determinadas condições, as modalidades práticas de controlo e de inspecção, nomeadamente no que diz respeito às pequenas e médias empresas;	b) Simplificando e/ou reduzindo, em determinadas condições, as modalidades práticas de controlo e de inspecção, em especial mediante a utilização de dados validados resultantes da aplicação do sistema de gestão ambiental, nomeadamente no que diz respeito às pequenas e médias empresas; (Ver alteração nº 55 do Parlamento Europeu)
c) Garantindo a publicidade ao sistema de eco-auditoria e informando o público a seu respeito.	
	d) Apoiar as actividades das associações industriais no sentido de promover a introdução pelas empresas de sistemas de gestão ambiental. (Ver alteração nº 56 do Parlamento Europeu)
	Na definição das medidas de promoção, os Estados-membros podem fazer uso da experiência relevante adquirida pelas autoridades regionais e locais, especialmente em zonas caracterizadas por uma elevada concentração de pequenas e médias empresas com consequentes problemas de impacte ambiental cumulativo. Nesses casos, as medidas de promoção poderão assumir a forma de experiência envolvendo grupos de empresas em esquemas de assitência técnica colectiva. (Ver alteração nº 58 do Parlamento Europeu)
Os Estados-membros informarão imediatamente a Comissão das medidas tomadas nos termos do presente artigo.	

PROPOSTA INICIAL	PROPOSTA ALTERADA (O texto deve ser considerado como inalterado se não figurar qualquer formulação na coluna)
2. A Comissão, após ter consultado os parceiros sociais, apresentará propostas ao Conselho destinadas a reforçar a participação das pequenas e médias empresas no sistema de eco-auditoria, nomeadamente através da informação, formação e assistência técnica.	2. A Comissão, após ter consultado as organizações que representam a nível comunitário os grupos de interesse mais directamente envolvidos, apresentará propostas ao Conselho e ao Parlamento Europeu destinadas a reforçar a participação das pequenas e médias empresas no sistema de eco-gestão e auditoria, nomeadamente através da informação, formação e assistência técnica. (Ver alteração nº 59 do Parlamento Europeu)
	Artigo 13º **Comité**
	1. A Comissão é assistida por um comité composto por representantes dos Estados-membros e presidido pelo representante da Comissão.
	2. O representante da Comissão submete à apreciação do comité um projecto das medidas a tomar. O comité emite o seu parecer sobre esse projecto num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão em causa. O parecer é emitido por maioria, nos termos previstos no nº 2 do artigo 148º do Tratado para a adopção das decisões que o Conselho é convidado a tomar sob proposta da Comissão. Nas votações no seio do comité, os votos dos representantes dos Estados-membros estão sujeitos à ponderação definida no mesmo artigo. O presidente não participa na votação.
	3. A Comissão adopta as medidas projectadas desde que sejam conformes com o parecer do comité.
	4. Se as medidas projectadas não forem conformes com o parecer do comité, ou na ausência de parecer, a Comissão submeterá, sem demora, ao Conselho uma proposta relativa às medidas a tomar. O Conselho delibera por maioria qualificada.
	5. Se, no termo de um prazo de três meses a contar da data em que o assunto foi submetido à apreciação do Conselho, este ainda não tiver deliberado, a Comissão adoptará as medidas propostas. (Ver alterações nºs 60 e 64 do Parlamento Europeu)
Artigo 13º **Revisão**	*Artigo 14º* **Revisão**
Quatro anos após a entrada em vigor do presente regulamento, a Comissão deve rever o sistema de eco-auditoria tendo em conta a experiência adquirida no decurso do seu funcionamento e deve, ser for caso disso, propor ao Conselho as alterações adequadas relativas, nomeadamente, ao âmbito de aplicação e natureza do sistema.	Quatro anos após a entrada em vigor do presente regulamento, a Comissão deve rever o sistema de eco-gestão e auditoria tendo em conta a experiência adquirida no decurso do seu funcionamento e deve, ser for caso disso, propor ao Conselho as alterações adequadas relativas, nomeadamente, ao alargamento do âmbito de aplicação e natureza do sistema. (Ver alteração nº 63 do Parlamento Europeu)

PROPOSTA INICIAL	PROPOSTA ALTERADA (O texto deve ser considerado como inalterado se não figurar qualquer formulação na coluna)
No âmbito desta revisão, o Conselho adoptará tais alterações deliberando por maioria qualificada, com base no nº 2 do artigo 130º S do Tratado.	
Artigo 14º	*Artigo 15º*
Entrada em vigor	
O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1993.	
É aplicável a partir de 1 de Julho de 1994.	
O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.	

ANEXO I

Pontos, critérios e requisitos dos dispositivos de protecção do ambiente e da auditoria ambiental

A. Os dispositivos de protecção do ambiente serão estabelecidos tendo em conta as normas da série EN 29000 e, a partir da sua adopção, normas específicas que serão fixadas no âmbito das disposições do artigo 4º

Estes dispositivos incluem, nomeadamente, os seguintes elementos enunciados formalmente por escrito: uma política ambiental, objectivos e metas ambientais, um programa ambiental e um sistema de gestão ambiental, incluindo, entre outros, um programa de auditoria.

Os documentos correspondentes devem expor o modo como a política ambiental e o sistema de gestão ambiental da instalação em questão se relacionam com a política e os sistemas da empresa como um todo e devem incluir uma declaração da política ambiental da empresa.

O dispositivo de protecção do ambiente inclui medidas técnicas e organizativas, destinadas a fornecer as informações e os dados necessários à apreciação do comportamento ambiental das actividades da instalação considerada, tendo em conta as políticas, objectivos e programas ambientais da empresa.

B. Pontos a considerar

No âmbito dos dispositivos internos de protecção do ambiente e da auditoria ambiental deverão ser tomados em consideração os seguintes pontos:

— avaliação, controlo e prevenção dos impactes da actividade em questão nos diferentes meios ambientais,	— avaliação, controlo e prevenção dos impactes da actividade em questão nos diferentes meios ambientais especialmente na atmosfera, águas, solos e biótopos, (Ver alteração nº 65 do Parlamento Europeu)

— gestão, economia e selecção da energia,

— gestão, economia, selecção e transporte das matérias-primas; gestão e economia de água,

— redução, reciclagem e reutilização, transporte e eliminação de resíduos,

— selecção dos métodos de produção,

— planeamento dos produtos (concepção, embalagem, transporte, utilização e eliminação),

— prevenção e atenuação dos efeitos dos acidentes,

— prevenção e atenuação dos efeitos dos acidentes susceptíveis de afectar o ambiente,

(Ver alteração nº 66 do Parlamento Europeu)

— informação, formação e participação do pessoal nas questões ambientais,

— informações externas e participação do público, incluindo o atendimento de queixas do público.

C. Os comportamentos ambientais serão avaliados em função das normas comunitárias e nacionais aplicáveis neste domínio e das melhores tecnologias disponíveis para a redução da poluição, tal como definido no âmbito da legislação comunitária.

C. Os comportamentos ambientais serão avaliados em função da política ambiental da empresa que deverá incluir o cumprimento de todas as disposições regulamentares relevantes relativas ao ambiente e tomar em consideração as possíveis tecnologias limpas.

(Ver alteração nº 67 do Parlamento Europeu)

No que diz respeito à gestão ambiental e no âmbito do sistema de eco-auditoria, deverão ser tomadas como referência, na medida do adequado, para os dispositivos internos de protecção e para a auditoria ambiental, as seguintes «boas práticas de gestão»:

1. A administração prepara e revê regularmente, ao nível superior da empresa, as políticas, objectivos e programas ambientais. Tais políticas, objectivos e programas deverão ser definidos por escrito.

2. A administração, em cooperação com os representantes dos trabalhadores, fomenta entre o seu pessoal, a todos os níveis, um sentido das responsabilidades em relação ao ambiente.

3. A administração procede a uma avaliação prévia dos efeitos ambientais de qualquer nova actividade, produto ou processo.

4. A administração analisa e monitoriza os efeitos das actividades em curso sobre o ambiente local e examina quaisquer impactes significativos dessas actividades sobre o ambiente em geral.

5. A administração garante que os efeitos sobre o ambiente de todas as actividades sejam reduzidos a um mínimo.

6. A administração garante que sejam introduzidas e mantidas as disposições necessárias para reduzir a produção de resíduos a um mínimo e para poupar recursos.

7. A administração toma as medidas necessárias para evitar libertações acidentais de materiais ou de energia.

8. A empresa estabelece e mantém procedimentos de verificação para controlar o cumprimento da política ambiental e, nos casos em que estes procedimentos exijam medições e ensaios, para o estabelecimento e manutenção de registos dos resultados.

9. A empresa estabelece e mantém procedimentos a aplicar e acções a desenvolver em caso de detecção de uma situação de não cumprimento da política, objectivos ou metas ambientais.

10. A administração coopera com as autoridades públicas no sentido de estabelecer e manter procedimentos de contenção destinados a minimizar o efeito dos acidentes que, apesar de tudo, se possam registar.

11. A administração presta ao público as informações necessárias que lhe permita compreender os efeitos ambientais potenciais das actividades da empresa e encontrar-se preparado para actuar positivamente em caso de manifestação de preocupação pública.

11a. A administração presta ao público informações relativas às medidas tomadas no sentido de minimizar o impacte da instalação industrial sobre o ambiente e a saúde pública.

(Ver alteração nº 69 do Parlamento Europeu)

12. A administração presta conselhos adequados aos clientes sobre a manutenção, utilização e eliminação seguras dos produtos fabricados pela empresa.

13. A administração assegura que os subcontratantes que trabalham para a empresa apliquem normas ambientais equivalentes às da própria empresa.

D. As questões e requisitos mencionados nos pontos B e C anteriores deverão ser tomados em consideração na medida em que se encontrem sob o controlo da administração da instalação industrial.

E. Auditoria ambiental

A metodologia e o processo de auditoria serão estabelecidos tendo em conta as directrizes aplicáveis que se encontram fixadas na norma internacional ISO 10011 e no âmbito dos princípios e disposições específicos do presente regulamento.

Em particular:

Objectivos

Os programas de auditoria ambiental da empresa devem definir, por escrito, os objectivos específicos da auditoria para a instalação industrial considerada.

Estes objectivos devem incluir, nomeadamente: a apreciação dos sistemas de gestão utilizados, a determinação do cumprimento das disposições regulamentares comunitárias, nacionais e locais e a conformidade com as políticas da empresa.

Estes objectivos devem incluir, nomeadamente: a apreciação dos sistemas de gestão utilizados e a determinação da conformidade com as políticas da empresa e o programa da instalação industrial, que deverá incluir o cumprimento das disposições regulamentares ambientais relevantes.

(Ver alteração nº 70 do Parlamento Europeu)

Âmbito

O âmbito geral da auditoria deve definir claramente e identificar explicitamente:

— as áreas temáticas abrangidas,

— as actividades relacionadas com a instalação industrial,

— as normas de comportamento ambiental,

— o período abrangido pela auditoria.

Organização e recursos

As auditorias ambientais devem ser executadas por auditores dispondo quer dos conhecimentos adequados no domínio das áres incluídas no âmbito da auditoria quer da necessária formação e competência, na qualidade de auditores, que lhes permitam atingir os objectivos fixados. Os recursos e o tempo consagrados à auditoria devem ser adequados em relação ao âmbito e objectivos da auditoria.

A administração da empresa deverá prestar apoio à auditoria.

Os auditores deverão ser independentes em relação às actividades que examinam.

Planeamento e preparação da auditoria de uma instalação industrial

Cada uma das auditorias deve ser planeada e preparada nomeadamente com os objectivos de:

— assegurar que sejam seleccionados os recursos adequados,

— assegurar que todos os indivíduos envolvidos no processo de auditoria (incluindo tanto os auditores e a administração da instalação como os representantes dos trabalhadores e outro pessoal-chave) compreendam o seu papel e responsabilidades.

A preparação deve incluir a familiarização com as actividades da instalação e com o dispositivo de protecção do ambiente aí estabelecido e a análise dos resultados e conclusões de auditorias anteriores.

Actividades de auditoria na instalação industrial

Encontram-se incluídas nas actividades *in loco* discussões com o pessoal da instalação industrial, inspecção dos processos e equipamentos e análise dos registos, procedimentos escritos e outra documentação relevante com o objectivo de avaliar o comportamento ambiental da instalação industrial através de uma verificação do cumprimento das normas aplicáveis e da eficácia e adequabilidade dos sistemas existentes para gerir as responsabilidades ambientais.

No processo da auditoria devem, em particular, ser incluídos os seguintes pontos:

— compreensão dos sistemas de gestão,

— apreciação dos pontos fortes e das fraquezas dos sistemas de gestão,

— recolha de dados para o processo de auditoria,

— avaliação dos resultados da auditoria,

— preparação das conclusões da auditoria,

— comunicação dos resultados e conclusões da auditoria.

Comunicação dos resultados e conclusões da auditoria

Os auditores devem preparar um relatório de auditoria escrito com uma apresentação e conteúdo adequados de modo a assegurar, integral e formalmente, a comunicação dos resultados e conclusões da auditoria.

Os resultados e conclusões da auditoria devem ser comunicados formalmente à administração da empresa.	Os resultados e conclusões da auditoria devem ser comunicados formalmente à administração da empresa ao mais alto nível que se revelar adequado. (Ver alteração nº 71 do Parlamento Europeu)

O principal objectivo de um relatório de auditoria escrito é:

— documentar o âmbito da auditoria,

— fornecer à administração informações reais sobre o comportamento ambiental da instalação industrial e as conclusões da equipa de auditores no que diz respeito ao comportamento ambiental da instalação industrial e	— fornecer à administração informações relativas ao grau de cumprimento da política ambiental da empresa e aos progressos ambientais realizados na instalação industrial e informações relativas à eficácia e fiabilidade das disposições para a monitorização nos impactes ambientais da instalação. (Ver alteração nº 72 do Parlamento Europeu)
— demonstrar a necessidade de acções correctivas e iniciá-las.	— demonstrar a necessidade de acções correctivas. (Ver alteração nº 73 do Parlamento Europeu)

Acompanhamento da auditoria

O processo de auditoria deve ser completado com a preparação e aplicação de um plano de acção correctivo, se for caso disso.

Devem existir e funcionar mecanismos adequados que assegurem o seguimento a dar aos resultados da auditoria.

Critérios para o estabelecimento de uma periodicidade adequada da auditoria

A auditoria deve ser executada com uma periodicidade entre um e três anos. A sua periodicidade será estabelecida pela administração superior da empresa tomando em consideração o impacte ambiental potencial global das actividades exercidas na instalação industrial, em função, nomeadamente dos seguintes elementos:

— grau de importância e premência dos problemas constatados,

— dimensão e complexidade das actividades,

— volume das emissões,

— historial de problemas ambientais.

A frequência das auditorias, no âmbito do sistema de eco-auditoria deve ser normalmente de:

— um ano para actividades com um impacte ambiental elevado,

— dois anos para actividades com um impacte ambiental moderado,

— três anos para actividades com um impacte ambiental reduzido.

ANEXO II

Critérios e disposições relativos à acreditação dos verificadores ambientais e às atribuições do verificador

A. **A acreditação dos verificadores ambientais**

No estabelecimento e aplicação dos procedimentos e condições de acreditação dos verificadores ambientais deverá ser tomada em consideração a norma europeia EN 45012, consoante o caso.

O verificador ambiental deverá ser competente em relação às funções abrangidas pelo seu âmbito de acreditação e deverá comprovar e manter registos das habilitações, formação e experiência do seu pessoal no que diz respeito pelo menos aos seguintes aspectos:

— metodologias de auditoria ambiental,

— informações e processo de gestão,

— questões ambientais,

— legislação e normas relevantes incluindo orientações específicas formuladas para efeitos do presente regulamento

e

— conhecimentos técnicos relevantes da actividade sujeita a verificação.

(Ver alteração nº 44 do Parlamento Europeu)

B. **As atribuições dos verificadores acreditados**

A validação pelos verificadores ambientais acreditados deverá ser efectuada em conformidade com os códigos profissionais que serão estabelecidos e revistos pela Comissão.

As atribuições do verificador deverão ser as de certificar:

— a conformidade com todas as disposições do presente regulamento, nomeadamente no que diz respeito à análise ambiental, ao processo de auditoria ambiental e às declarações ambientais,

— a validade técnica dos métodos de análise ambiental ou de auditoria ambiental ou de quaisquer outros métodos e procedimentos em que se baseiem as informações e dados incluídos na declaração,

— a fiabilidade dos dados e informações que constam da declaração e a abordagem adequada de todas as questões ambientais significativas relacionadas com as actividades da instalação industrial.

O verificador deve proceder a todas as investigações necessárias de modo a cumprir as atribuições acima descritas com profissionalismo, utilizando processos adequados e evitando a repetição desnecessária de actividades e processos da empresa.

O trabalho do verificador deverá ter por base um acordo escrito com a empresa que defina o âmbito do seu trabalho, permitindo ao verificador desempenhar as suas funções de um modo profissional e independente e comprometendo a empresa a prestar-lhe a necessária cooperação.

A verificação envolverá o exame de documentação, uma visita da instalação industrial incluindo, nomeadamente, entrevistas com o pessoal, a preparação de um relatório destinado à administração da empresa e a resolução de questões levantadas pelo relatório.	A verificação envolverá o exame de documentação, uma visita da instalação industrial incluindo, nomeadamente, entrevistas com o pessoal, a preparação de um relatório destinado à administração da empresa e a resolução de questões levantadas pelo relatório. (Ver alteração nº 76 do Parlamento Europeu)

A documentação, que deverá ser examinada antes de proceder à visita do local, deverá incluir informações de base acerca da instalação industrial, a especificação do sistema de gestão ambiental aplicado na instalação, a especificação da análise ambiental ou da auditoria ambiental que tiverem sido efectuadas, o relatório dessa análise ou auditoria e a declaração ambiental proposta.

A empresa deverá igualmente fornecer ao verificador as informações relativas a análises e auditorias anteriores e pormenores de quaisquer infracções legais e quaisquer processos civis relacionados com o ambiente em que se tenha visto envolvida nos últimos cinco anos.

O relatório do verificador destinado à administração superior da empresa deve incluir:

1. Os casos de infracção às disposições do presente regulamento;

2. As deficiências técnicas registadas nos métodos de análise ou auditoria ambientais ou quaisquer outros processos relevantes;

3. Os pontos de desacordo com a análise ou o relatório da auditoria;

4. Os pontos de desacordo com a proposta de declaração ambiental bem como pormenores de alterações ou aditamentos que seria conveniente incluir na declaração ambiental.

Podem surgir os seguintes casos:

a) O dispositivo de protecção, os métodos de auditoria e outros métodos relevantes utilizados na elaboração da declaração parecem ser adequados e a declaração parece ser exacta, de âmbito adequado e em conformidade com as disposições do sistema de eco-auditoria: o verificador deve validar a declaração e certificar que esta fornece uma perspectiva verdadeira e justa das questões ambientais relacionadas com as actividades da instalação industrial;

b) O dispositivo de protecção, o método de auditoria e outros métodos relevantes considerados parecem ser adequados, mas a declaração necessita de ser revista e/ou completada: o verificador deve discutir tais modificações com a administração da empresa e deve validar a declaração apenas depois de terem sido incluídas na declaração pela empresa as modificações/ /aditamentos adequados;	b) O dispositivo de protecção, o processo de análise ou de auditoria parecem ser adequados, mas a declaração necessita de ser revista e/ou completada: o verificador deve discutir tais alterações com a administração da empresa e deve validar a declaração apenas depois de terem sido incluídas na declaração pela empresa as modificações/aditamentos adequados; (Ver alteração nº 74 do Parlamento Europeu)

c) O dispositivo de protecção, os métodos de auditoria e/ou outros métodos relevantes considerados parecem ser inadequados: o verificador deve formular recomendações adequadas à administração da empresa acerca do que deve ser melhorado e não deve validar a declaração até que as deficiências constatadas tenham sido corrigidas, os métodos novamente aplicados na medida do necessário e a declaração revista consequentemente.

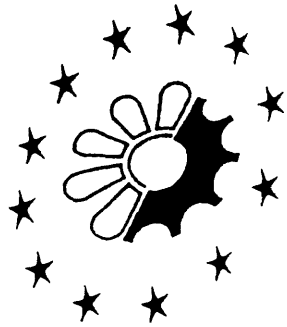
c) O dispositivo de protecção, o processo de análise ou de auditoria parecem ser inadequados: o verificador deve formular recomendações adequadas à administração da empresa acerca do que deve ser melhorado e não deve validar a declaração até que as deficiências constatadas tenham sido corrigidas, os métodos novamente aplicados na medida do necessário e a declaração revista consequentemente.

(Ver alteração nº 75 do Parlamento Europeu)

ANEXO III

O logotipo da eco-auditoria

A eco-auditoria constitui um sistema das Comunidades Europeias para a avaliação e melhoramento do comportamento ambiental das instalações de produção industrial.



O logotipo deverá ser utilizado em conjunto com uma das seguintes frases, consoante o caso:

— Todas as nossas instalações de produção na Comunidade Europeia participam no sistema de eco-auditoria;

— Todas as nossas instalações de produção em (nome do Estado-membro da Comunidade Europeia) participam no sistema de eco-auditoria;

— As seguintes instalações de produção da nossa empresa participam no sistema de eco-auditoria.

ANEXO IV

Informações a comunicar aos organismos competentes na apresentação da primeira declaração ambiental:

1. Identificação da empresa:
2. Identificação e localização da instalação industrial:
3. Descrição resumida das actividades desenvolvidas na instalação industrial:
   (referência a documentos em anexo, se for caso disso)
4. Nome e endereço do verificador ambiental acreditado que validou a declaração em anexo:
5. Data limite para a apresentação da próxima declaração ambiental validada:

Deverão ser fornecidos juntamente com a declaração:

a) Uma descrição resumida do dispositivo de protecção do ambiente:

b) Uma descrição do programa de auditoria estabelecido para a instalação industrial;

c) A declaração ambiental preliminar validada.
